

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13433/000.043/92-48

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDAO N. 103-16.7

Recurso n.: 88.217 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 E 1989

Recorrente: CALMOL CAL MOSSORO LTDA.

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Adota-se no processo decorrente o que foi decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

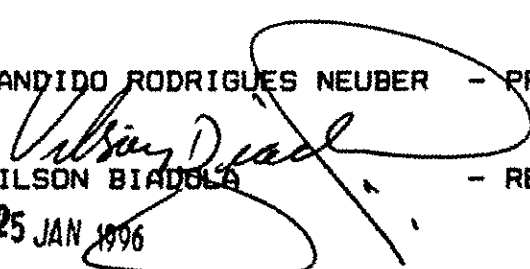
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALMOL CAL MOSSORO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, Conselheiros, Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13433/000.043/92-48

2.

RECURSO N.: 88.217

ACORDAO N.: 103-16.708

RECORRENTE: CALMOL CAL MOSSORO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, em decorrência das omissões de receitas apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo n. 13433/000.041/92-12).

O contribuinte impugnou a exigência às fls. 10, reque-
rendo que fosse aplicada a mesma decisão proferida no processo matriz.

Pela decisão de fls. 31, a Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

Notificada dessa decisão em 07.02.94 (AR de fls. 34), em 08.03.94, a empresa interpôs contra ela o recurso voluntário de fls. 36 a 45, com o mesmo teor do apresentado no processo matriz.

E o relatório.



ACORDAO N. 103-16.708

V Q I Q

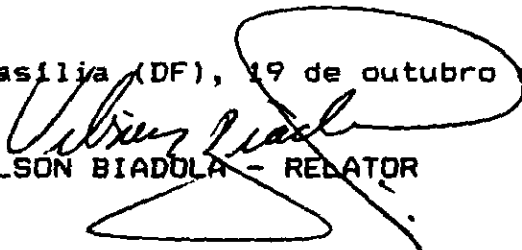
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu excluir da tributação as matérias de que trata este processo, conforme Acórdão n. 103-16.667, de 17.10.95.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR

